



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 2358/21 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: **Sebastião Anésio Pereira Lima**– CPF n. 238.236.829-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do IPERON.
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: **Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva**
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: n.3, de 28 de março a 1º de abril de 2022.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.
1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, e com paridade, calculados com base na última remuneração contributiva, em favor do servidor **Sebastião Anésio Pereira Lima**– CPF n. 238.236.829-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, padrão 14, Cadastro n. 0020842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria Presidência n. 294/2018, de 22.3.2018, publicado no Diário da Justiça n. 057, de 27.3.2018, posteriormente ratificado pelo Ato Concessório 1057, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 166, de 5.9.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com efeitos retroativos a 27.3.2018 (ID 1121095).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que o ato está apto para registro (ID 1127714).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) convergiu com a unidade técnica, opinou pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria em apreço (ID 1129955).

É o relatório. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva, e com paridade, objeto dos autos, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005. O procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema Fiscap, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO¹.

6. As regras da aposentação em análise estão insculpidas nos incisos I, II e III e no *caput* do art. 3º da EC n. 47/2005, os quais amparam a aposentadoria para servidor que tenha ingressado no serviço público até **16 de dezembro de 1998**, e que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: se homem, **35 anos de contribuição, 25 anos de efetivo exercício** no serviço público, **15 anos de carreira, 5 anos no cargo** em que se der a aposentadoria, e **idade mínima de 60 anos** com redução de 1 ano de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos exigidos nessa modalidade de aposentadoria.

7. No mérito, ao analisar as informações contidas nos autos, constata-se que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine*, fazendo *jus* à aposentadoria voluntária com proventos integrais em análise, uma vez que o interessado, ao se aposentar, conforme apuração realizada pela unidade técnica, contava com 35 anos, 8 meses e 27 dias de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo, além de possuir a idade de 65 anos, preenchendo os exigidos nesta modalidade de aposentadoria (fl. 5, do ID 1126863).

8. Ressalta-se que, conforme certidão de tempo de serviço (fl. 2, ID 1121096), o servidor teve sua contratação sob o regime celetista, para o cargo de técnico judiciário em 2.7.1984, havendo o enquadramento para o cargo de analista judiciário (oficial de justiça) em 1º.8.2010. De acordo com o anexo I da Lei Complementar n. 568/2010 ambos os cargos têm como requisito nível superior, o que não configurou provimento derivado, atendendo-se a súmula vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal (fl. 41, ID 1121099).

9. Por conseguinte, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 requer, além das exigências supramencionadas, que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 2.7.1984 (fl. 2 do ID 1121096).

10. Ademais, conforme apontado pelo corpo técnico, a diferença entre a apuração de tempo de serviço pelo sistema SICAP WEB (ID 1126863) e pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJ/RO (ID 1121096) é de 2.197 (dois mil cento noventa e sete dias), posto que não foram computadas as averbações do setor privado relativas aos períodos de 2.1.1973 a 31.12.1973 e 1º.11.1975 a 31.8.1980, e a do setor público estadual no período de 16.11.1981 a 21.1.1982, em razão da ausência de documentação hábil (Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS) que comprove o efetivo labor do interessado nestes períodos. No entanto, a diferença apontada não gera óbice ao direito do servidor.

11. O cálculo dos proventos do servidor corresponde à fundamentação do ato concessório publicado, ou seja, o benefício previdenciário está sendo pago de forma integral, com base na última

¹ Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

remuneração e com paridade, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos de aposentadoria acostada aos autos (ID 1121098).

12. Salienta-se que o ato administrativo que concedeu aposentadoria ao servidor foi publicação em 27.3.2018 e enviado a este Tribunal em 4.11.2021, ou seja, depois de passados 3 (três) anos e 8 (oito) meses da publicação, descumprindo o disposto do art. 3 da IN n. 50/2017/TCE-RO:

(...)

Art. 3º As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

(...)

13. Diante disso, torna-se necessário alertar o IPERON para que, nas concessões previdenciárias futuras, cumpra o prazo de envio das aposentadorias para a análise desta Corte, sob pena, caso assim não faça, de aplicação de multa.

14. Por fim, quanto à composição dos proventos, declino de apreciá-la no presente momento, tendo em vista que eventualmente serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006, estando os responsáveis sujeitos a severas sanções caso constatadas irregularidades em seu pagamento.

15. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, razão pela qual considero o ato apto a registro.

DISPOSITIVO

16. Em face do exposto, convergindo com a ilação da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Sebastião Anésio Pereira Lima**– CPF n. 238.236.829-20, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, padrão 14, Cadastro n. 0020842, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio da Portaria Presidência n. 294/2018, de 22.3.2018, publicado no Diário da Justiça n. 057, de 27.3.2018, posteriormente ratificado pelo Ato Concessório 1057, de 4.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 166, de 5.9.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, com efeitos retroativos a 27.3.2018 (ID 1121095);

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, **sob pena de multa pela mora**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao **arquivamento** dos autos.

Sessão virtual – 2ª Câmara, 28 de março a 1º de abril de 2022.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478